



Ofício Circular nº 164/2018-DA/CJRMB

Belém do Pará, 08 de outubro de 2018

Assunto: processo nº 2017.6.002760-3
Referência: Decisão CNJ

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), apresento cópia da decisão proferida pelo Ministro *João Otávio de Noronha* – Corregedor Nacional de Justiça, no expediente tramitado neste Órgão Correcional sob o nº 2017.6.002760-3, para conhecimento e efetivação da prática determinada.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartórios Extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2017.6.002760-3 (ar)



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009378-14.2017.2.00.0000
Requerente:	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
Requerido:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental (COPAD), contra a Corregedoria Nacional de Justiça, relativo ao Provimento n. 50, de 28 de setembro de 2015, do CNJ.

Alega que não se justifica guardar por prazo tão longo os ofícios e requerimentos de certidões já entregues às partes, as quais têm validade apenas por 3 (três) meses.

Requer que se avalie a possibilidade de reduzir o prazo de guarda de ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores (Código 3-9-4), atualmente em 5 (cinco) anos, para 1 (um) ano, tendo como destinação final a eliminação.

Diante da discussão travada neste expediente importar a análise de

dispositivos contidos na Resolução n. 50/2015 do CNJ, oficiou-se às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios para manifestação.

As Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de Santa Catarina (Id 2333559), Paraná (Id 2348402), Rondônia (Id 2350981), Goiás (Id 2356121), Paraíba (Id 2358117), Maranhão (Id 2358391), Sergipe (Id 2359998), Pernambuco (Id 2360050), Piauí (Id 2360747) Corregedoria-Geral e das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (Id 2359791), Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará (Id 2362847) concordam com a redução do prazo.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que o prazo de cinco anos para guarda de ofício e requerimentos (código 3-9-4) mostra-se adequado e dentro da razoabilidade, revelando-se uma maior segurança para a eliminação de documentos públicos, especialmente em virtude de ser este o prazo que, em geral, abrange as ações de fiscalização dos serviços notariais e de registro (Id 2334189).

As Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados do Acre (Id 2339810), São Paulo (2341185), Tocantins (92349959), do Distrito Federal (Id 2351199), do Espírito Santo (Id 2351903) e do Mato Grosso do Sul (Id 2573149) explicaram que a questão não se aplica aos Estados, em razão da inexistência de Serventia Extrajudicial de Registro de Distribuição.

A Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo pontou, ainda, que mostra-se medida de cautela a guarda da requisição de certidão, com anotação de resposta e prova de encaminhamento, pelo prazo de cinco anos já previsto na Tabela de Temporariedade do Provimento nº 50/2015 do CNJ.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima falou que não há sugestões a fazer e que aplica a norma do CNJ diante de vigência (Id 2342272).

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém é favorável à redução do tempo de guarda do documento físico apresentado para fins de certidão, sugerindo constar na regulamentação a obrigatoriedade do arquivo eletrônico do documento por prazo superior (Id 2347020).

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins (Id 2349959) acrescentou que não se opõe ao acolhimento da proposta de redução do prazo de guarda de ofícios e requerimentos de certidões pelos cartórios distribuidores (Código 3-9-4), atualmente de 5 (cinco) anos, para 1 (um) ano, nos casos em que as certidões já tenham sido entregues aos interessados.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Id 2355186) explicou que, apesar de não haver de Serventia Extrajudicial de Registro de Distribuição, está previsto sua criação como consectário do cumprimento da Meta 11 da Corregedoria Nacional de Justiça, não se opondo ao pleito consignado, desde que seja respeitado o valor histórico do documento analisado.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão ressaltou que o arquivamento dos ofícios e requerimentos e da comprovação de seu cumprimento, principalmente quando advindos de pessoas jurídicas de direito público, constitui garantia para o próprio tabelião/responsável pela distribuição, já que o atendimento ao requerimento de certidões e informações constitui obrigação legal do tabelião e, se este for cobrado, deve comprovar o atendimento da requisição.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (Id 2358489) sugeriu a retificação da Tabela anexa ao Provimento n. 50/2015 do CNJ para levar em consideração as especificações referentes às diferentes espécies de atos, graduação dos prazos e destinação final de acordo com a complexidade do ato.

As Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados do Ceará (Id 2358965) e do Rio de Janeiro (Id 2360290) discordaram do pedido, em razão da segurança jurídica e da possibilidade de preservação por meio eletrônico

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá (Id 2359270) afirmou que entende ser razoável a redução do prazo, sem prejuízo da guarda dos documentos em meio eletrônico.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso (Id 2361744) disse que o TJMT publicou a Portaria n. 242/2013, com escopo de revogar em parte a Tabela de Temporalidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, no tocante à área fim (judiciária), substituindo-a pela Tabela de Temporalidade de Documentos

Unificados (TTDU), elaborada pelo PRONAME e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 2368585) pontuou que não se visualiza qualquer hipótese de inconveniência ou prejuízo na permissão de destruição de ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores (Código 394) em 1 (um) ano, conforme solicitado pelo requerente, tendo em vista a natureza dos referidos documentos. No entanto, nessas hipóteses, sugere-se que os mesmos sejam obrigatoriamente digitalizados e passem a integrar o acervo eletrônico da serventia, pelo prazo mínimo de 5 anos.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas (Id2371954) se manifestou no sentido de que no Estado do Amazonas não possui Cartórios Distribuidores e que, quanto a guarda de ofícios e requerimentos, os serviços extrajudiciais obedecem ao prazo da atual tabela de temporalidade aprovada pelo Provimento n. 50 do CNJ.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente expediente se refere ao prazo de guarda de ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores (Código 3-9-4) previsto na Tabela de Temporalidade aprovada pelo Provimento n. 50/2015 do CNJ.

O requerente pretende a redução do prazo, atualmente em 5 (cinco) anos, para 1 (um) ano.

Em análise às manifestações das Corregedorias-Gerais da Justiça, verifico que grande parte dessas sugeriu que os ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores fossem digitalizados e passassem a integrar o acervo eletrônico da serventia.

Como bem salientado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Tabela de Temporalidade não

guarda relação com a validade das certidões, mas sim com a prescrição para cobrança de eventual crédito tributário, que surge no mundo jurídico no momento em que se opera a incidência, qual seja, quando do pagamento dos emolumentos com a respectiva emissão do recibo na hipótese dos Serviços de Distribuição, assinalando o início do lapso temporal para a contagem da prescrição”.

Além disso, conforme pontuado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo as solicitações realizadas por ofícios em regra se destinam a atender autoridades que necessitam das informações para instruir procedimentos de sua competência.

Dessa forma, entendo que o prazo de cinco anos estabelecido na Tabela de Temporalidade para a guarda de ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores (Código 3-9-4) encontra-se adequado.

Esclareço, contudo, que a guarda dos documentos pode ser realizada por qualquer método eletrônico.

Ressalto, inclusive, que esta Corregedoria Nacional de Justiça elaborou o Provimento n. 74/2018 dispondo sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados que deverão ser cumpridos por todos os serviços notariais e de registro do Brasil.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado na inicial, ressalvando a possibilidade de utilização de qualquer método eletrônico para a guarda de ofícios e requerimentos de certidões formulados perante os cartórios distribuidores.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Oficiem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça